



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA

“Centro Administrativo Gervasio Dal Ri”

LEI MUNICIPAL Nº. 2.238/17.

IBARAMA, 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

### DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, NO PERÍODO E FORMA QUE ESPECIFICA.

ANDRÉ CARLOS DA CAS, PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, parcelados ou não, nas seguintes proporções:

I - da totalidade da multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única;

II – do percentual de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem e pagarem seus débitos em até 03(três) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente ou judicialmente, uma vez quitados na forma desta lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo, ensejando o seu arquivamento.

§ 2º Não serão beneficiados por esta lei os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da Lei Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** O benefício previsto no art. 1º depende do pagamento da primeira parcela do parcelamento escolhido pelo contribuinte, exceto no caso de pagamento em cota única, onde poderá ser concedido prazo de vencimento de até 30 (trinta) dias.

**Art. 3º** Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos para com o Município, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria da Finanças com indicação do número de parcelas desejadas.

§ 1º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 3º Os requerimentos de parcelamento administrativo de que trata o caput do art. 3º, deverão ser protocolados até o 30 de junho de 2018.

**Art. 4º** Para os débitos já ajuizados em execuções fiscais, o contribuinte que for beneficiado por esta Lei, efetuará o recolhimento dos honorários, fixados no processo judicial e calculados tendo como base o débito sem a incidência de multa e juros, além das custas judiciais, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARAMA**

"Centro Administrativo Gervasio Dal Ri"

.....

fl.02

I – no prazo de até 30 dias a contar do pagamento da parcela única, com a emissão de guia própria;

II – na última parcela, para os casos em que o contribuinte se beneficiar pelo pagamento parcelado previsto no inciso II do artigo 1º desta Lei, devendo o valor dos honorários ser emitido junto ao débito principal restante.

Parágrafo único. Em não sendo pago, no prazo previsto no inciso I deste artigo, os honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência da multa e dos juros, exceto se o contribuinte demonstrar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita nos termos da legislação processual.

**Art. 5º** O benefício previsto nessa Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência da multa e dos juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar a guia correspondente aos débitos, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir a execução dos valores pendentes.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBARAMA, aos quatorze dias do mês de Dezembro de 2017.

  
ANDRÉ CARLOS DA CAS  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



ODILO NILO KESSELER  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO